



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO
N.º 035/2015
Em 11/08/15

Projeto de Decreto Legislativo Nº 01

de 11 de agosto de 2015.

Dispõe sobre a Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bonito/MS Exercício de 2011 representadas pelo Balanço Geral- Gestão do Sr. JOSÉ ARTHUR SOARES FIGUEIREDO como Prefeito Municipal e ordenador de despesas.

Considerando o Parecer Prévio do Tribunal Pleno PA-00-SECSES-29/2013, autos do processo TC/MS Nº 03717/2012 pela 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 25 de setembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,

O Presidente da Câmara Municipal de Bonito, no uso de suas atribuições legais e considerando que anteriormente foram praticados todos os atos a cargo deste Poder Legislativo em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento realizado por esta Casa Legislativa quanto ao julgamento das contas deste Município relativas ao Exercício Financeiro de 2011, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º. Ficam APROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Bonito-MS, referente ao Exercício Financeiro de 2011, constantes no Parecer Prévio PA-00-SECSES-29/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por haverem sido realizadas, no curso de sua execução orçamentária com observância aos princípios da Administração Pública Municipal e seus resultados espelharem a exatidão dos dados e elementos contábeis registrados nos demonstrativos e anexos que a compõem.

Art. 2.º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amir Peres Trindade
Presidente

Amir Peres Trindade

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bonito/MS

APROVADO(a)

Em 11/08/15

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO

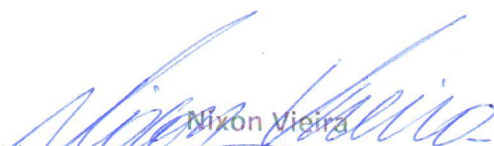
N.º

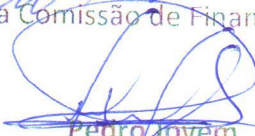
Em 11 / 08 / 15

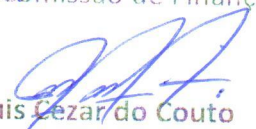
RELATÓRIO FINAL
APRECIÇÃO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2011

Após apreciação da cópia dos autos (Processo TC 03717/2012 Exercício 2011) representadas por seu Balanço Geral, e diante do parecer prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (PA00 SEC.SES 29/2013), para devidos fins, conforme termos do artigo 184 e seguintes do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento emite Parecer Favorável para Apreciação e Julgamento das Contas da Administração Pública Municipal de Bonito/MS, relativas ao Exercício 2011.

Bonito, 11 de agosto de 2015.


Nixon Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Pedro Jovem
Vice Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Luis Cezar do Couto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

APROVADO(a)
11 / 08 / 15
3
dente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº001, de 03 de Julho de 2015.

Interessado: Câmara Municipal de Bonito

Assunto: Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bonito-MS – Exercício de 2011 e dá outras providências.

Relatório:

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito, referente ao exercício de financeiro de 2011.

Primeiramente, considerando a análise processual ANC – 1ICE-12369/2012, às fls.1.560/1.568 da equipe técnica da 1ª Inspeção Geral de Controle externo, constatou-se irregularidades que ensejaram a realização de diligência. Após a juntada dos documentos, conclui-se que, a presente prestação de contas, oferece condições de aprovação.

Em seguida, o Parecer do Corpo Especial Auditoria, PAR – 13492/2012, às fls. 1.570 a 1.571, opina pela emissão de “Parecer Prévio Favorável a Aprovação.”

Adiante, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – MPC – 08963/2013, às fls. 1.576 a 1.579, opina pela emissão de “Parecer Prévio Favorável a Aprovação.”

Por fim, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em seu Parecer REV – G – JRPC- 2173/2013, vota pelo “PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO” as contas da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2011.

Assim sendo, com essas ressalvas passo a emitir o parecer acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito, referente ao exercício de financeiro de 2011.

É o relatório. Passo a opinar.

A matéria em tela trata-se de competência do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, Centro, CP 19, CEP 79290-000, Bonito-MS
CNPJ nº 01.952.787/0001-54, PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758

E-mail: camara@bonitononline.com.br

APROVADO
Em 11/08/15
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

“Art.35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

...

VII – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento”.

Nesse mesmo sentido a nossa Constituição Federal em seu art.31, § 2º dispõe:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Ressalta-se, que por exigência Constitucional e por uma correta tramitação, a Prestação de Contas deve atender os moldes da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 de Responsabilidade Fiscal em seu art. 48, *in verbis*:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda, com referência a Lei acima mencionada a prestação de contas, estabelece em seu art.58:

“Art. 58.A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições”.

Portanto, não há óbice para a sua tramitação, por não atrair qualquer objeção de ordem Constitucional.

Ante o exposto, é o parecer.

Bonito, 03 de Julho de 2015.

Marcos Piva
Procurador Jurídico
OAB/MS 10.479-A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Of. CMB nº 173/2015

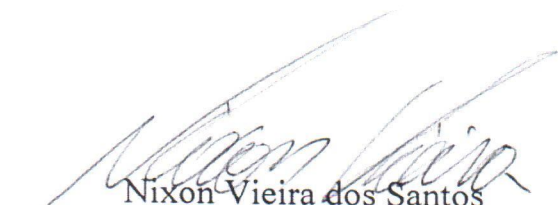
Bonito-MS, 03 de julho de 2015.

Prezado Presidente,

A Comissão de Finanças e Orçamento vem, através do presente, requerer a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contas do ano de 2011.

Por oportuno, colocamo-nos à disposição para elucidar dúvidas oriundas do assunto.

Atenciosamente,


Nixon Vieira dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Reuni em 03/07/15


Excelentíssimo Sr.

Amir Peres Trindade

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

APPROVADO
Em 11/08/15
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

Ofício 164/2015

Bonito, 30 de junho de 2015.

Exmo. Sr Vereador Nixon Vieira
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador

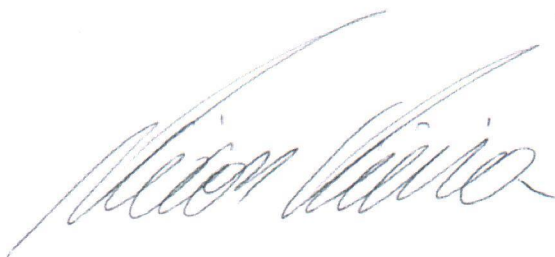
Esta Presidência vem, através deste documento, oficializar e solicitar o imediato Parecer e Relatório Final com a Minuta do Decreto Legislativo referente ao Julgamento de Contas do Exercício 2011, onde Vossa Excelência é Membro e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. Cabe ressaltar que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul foi apresentado e entregue à Comissão na data de 02 de junho de 2015, assim para concluir a tramitação no sentido de finalizar o julgamento, tendo em vista o prazo exaurido, solicito urgência na entrega do Parecer solicitado.

Fica também a Vossa Senhoria informado de que a solicitação deverá ser atendida no prazo de 3 dias no qual a Presidência avocará para devidas providências.

Sendo só o que se me apresenta, por oportuno, reitero protestos de estima e distinta consideração.


Amir Peres Trindade

Presidente



Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, centro, CP 19, CEP: 79290-000, Bonito/MS
CNPJ Nº 01.952.787/0001-54, PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758
E-mail: camara@bonitonline.com.br

APPROVADO
11/08/15
Presidente



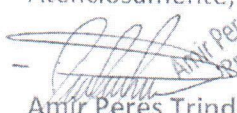
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Despacho

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Vistas aos Autos do Processo TC/MS Nº03717/2012, que trata das Contas do Exercício de 2011 representadas pelo Balanço Geral com emissão do Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação conforme Decisão proferida PA-00-SECSES-29/2013, ao requerente Sr. José Arthur Soares de Figueiredo pelo prazo de 5 dias úteis a contar de sua ciência do presente despacho.

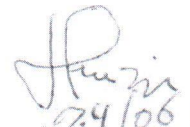
Atenciosamente,


Amíl Peres Trindade
Presidente

Bonito, 23 de junho de 2015.

Temo de Vista

Na presente data faço Vista dos Autos do Processo TC/MS Nº03717/2012 que trata das Contas do Exercício de 2011 representadas pelo Balanço Geral com emissão do Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação conforme Decisão proferida PA-00-SECSES-29/2013, ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo representado nos autos pelo Dr. JOSÉ ANEZI DE OLIVEIRA Advogado inscrito na OAB/MS Nº 4021.


29/06/2015

APROVADO(a)
Em 11/08/15
Presidente

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
EX - PREFEITO DO MUNICIPIO DE BONITO - MS

Correspondência N°. 006/2015-JASF.

Em, 19 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

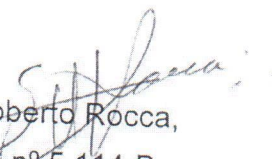
José Arthur Soares de Figueiredo, subscritor desta, com endereço residencial à Rua Nossa Senhora Aparecida, nº. 1.073, Bairro Alvorada, Bonito/MS, CEP. 79.290-000, inscrito no CPF/MF. N°. 202.994.781-49, nascido aos 10.04.1961, ex ordenador de despesas do Município de Bonito – Estado de Mato Grosso do Sul, por seus procuradores que está subscrevem (doc. anexo), vem a presença de vossa senhoria expor o que segue:

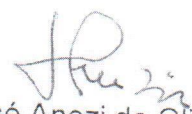
Reportamo-nos ao **Ofício nº 139/2015**, datado de 09 de junho do corrente ano, da sua lavra, cujo teor notifica o ex - ordenador de despesas, nominado no primeiro destaque, que encontra-se em poder da Casa Legislativa Municipal o **Processo TC/MS nº 03717/2012**, que trata das **Contas do exercício de 2011**, representadas pelo **Balanco Geral**, com emissão do **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, conforme **Decisão** proferida **PA - 00-SECSES-29/2013**, atualmente em poder da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, para consulta caso assim desejar.

Nos termos expendidos, solicitamos vistas do processo em epígrafe.

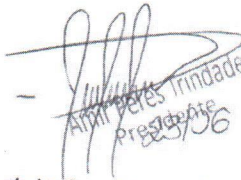
Sendo o que se me apresenta, aguardamos manifestação formal dessa Casa Legislativa Municipal, e por oportuno, protestos de consideração.

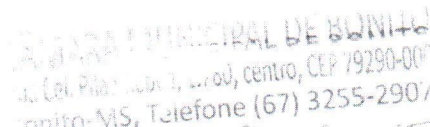
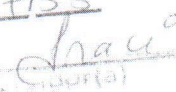
Atenciosamente


Silvio Roberto Rocca,
OAB/MS nº 5.114-B


José Anezi de Oliveira,
OAB/MS nº 4.021.

Ao Senhor
Amir Peres Trindade
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Bonito – MS.


Amir Peres Trindade
Presidente
23/06


CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE BONITO
R. Cel. Pires, s/n, Rod. Centro, CEP 79290-000
Bonito-MS, Telefone (67) 3255-2907
Recebemos em 19/06/2015
Arquivo OTISS

Assessoria

Rua Nossa Senhora Aparecida nº 1.073 – Bairro Alvorada – Bonito / MS –
CEP 79 290 000 – Fone: (67) 3255 1256.



APPROVADO
11 08 15
Presidente



Silvio Roberto Rocca
ADVOGADO

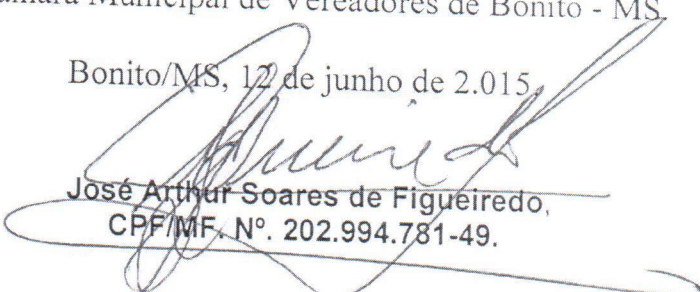
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

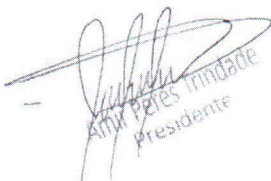
OUTORGANTE: José Arthur Soares de Figueiredo, brasileiro, casado, pecuarista, com endereço residencial à Rua Nossa Senhora Aparecida, nº. 1.073, Bairro Alvorada, Bonito/MS, CEP. 79.290-000, inscrito no CPF/MF. Nº. 202.994.781-49 e CI/RG. nº 200.500 - SSP - MT;

OUTORGADOS: Silvio Roberto Rocca, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 5.114 - B, portador do CPF/MF nº 044.147.788-75, com endereço comercial à Rua Luiz da Costa Leite nº 2.154, Centro, e José Anezi de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 4.021, portador do CPF/MF nº 073.803.641-20, com endereço comercial à Rua Santana do Paraíso, nº 767, Centro, ambos em Bonito - MS.

PODERES: ao outorgado os poderes para o foro em geral, previstos no art. 5.º e seus §§, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), podendo agir ou pleitear, transigir, interpor ações judiciais e recursos em todas as esferas e graus de jurisdição, atuar na esfera administrativa, propondo, requerendo ou retirando documentos ou informações junto aos órgãos governamentais, municipal, estadual e federal, bem como atuar nos autos dos processos de prestação de contas anuais que tramitam na Câmara Municipal de Vereadores de Bonito - MS.

Bonito/MS, 12 de junho de 2015.


José Arthur Soares de Figueiredo,
CPF/MF. Nº. 202.994.781-49.


Amil Pires Trindade
Presidente

Rua Luiz da Costa Leite, 2154 - Centro ☎ (067) 255-1004/2204 Fax: 255-2097
e-mail robertorocca@terra.com.br CEP - 79.290-000 BONITO MS

APROVAÇÃO
11/08/15



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Atenção Vereadores

Está disponível na Secretaria da Câmara o Parecer Prévio do TCE/MS quanto ao Julgamento das Contas da Prefeitura do Exercício 2011.

A documentação foi entregue a Comissão de Finanças e orçamento na data de 02/06/2015 conforme aviso em pauta na mesma data.

A data para que a Comissão de FO apresente seu pronunciamento pela aprovação ou rejeição das contas, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo é 22/06/2015.

Vereadores que retiraram o Parecer na Secretaria:

Vereador Nixon Vieira

Vereador João Antônio

Vereador Pedro Jovem

Vereador Pedro Aparecido

Vereador Edvaldo rebeque

Vereador Luis Cezar

10
06/06/2015
Mural da Câmara
ju

APROVAÇÃO
11/08/15
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Ofício Nº139/2015.

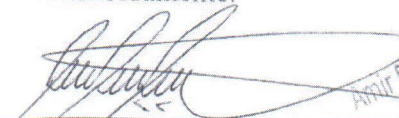
Bonito, 09 de Junho de 2015.

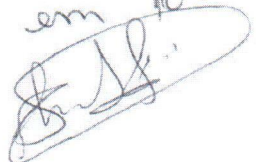
Vimos através do presente, notificar Vossa Senhoria que se encontra neste Poder Legislativo Municipal, para fins de julgamento, as contas da Administração Pública Municipal relativas ao **Exercício de 2011**, representadas por seu Balanço Geral conforme Parecer Prévio do Tribunal e Contas de MS – PA 00-SECSES-29/2013 (Processo TC 03717/2012), as quais ora se encontram na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, onde aqueles Autos ali poderão, pelo prazo regimental 15 (quinze) dias, ser objeto de consulta, análise e compulsados para fins de pleno exercício do contraditório e ampla defesa, os quais ficam garantidos de ser exercitados em toda a sua amplitude perante esta Casa Legislativa em todo o transcurso do procedimento.

Fica também Vossa Senhoria notificado de que eventual defesa ou manifestação nos Autos deverá ser exercitada pessoalmente ou através de prepostos técnicos ou advogados devidamente constituídos, assegurando-se sua manifestação inclusive por evento da sessão de julgamento daquelas contas, cuja data será apazada e devidamente comunicada com antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas) horas a V.Sa.

Sem mais para o momento, apresento meu protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,


Amir Peres Trindade
Presidente do Legislativo Municipal

Recebi
em 10/06/2015


Ilmo. Sr. José Arthur Soares de Figueiredo
Nesta

Recebido em _____
Horário: _____

APROVADO
17/06/2015




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Ofício Nº139/2015.

Bonito, 02 de Junho de 2015.

Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Sr Vereador Nixon Vieira
Nesta

Assunto: Encaminhamento dos Autos do Processo

Encaminho, a V. Exa., cópia dos autos, para fins de análise e julgamento das contas da Administração Pública Municipal relativas ao **Exercício de 2011**, representadas por seu Balanço Geral conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas de MS – PA 00-SECSES-29/2013 (Processo TC 03717/2012), para devidos fins conforme termos do artigo 184 e seguintes do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, apresento meu protesto de estima e apreço.

Atenciosamente.


Amir Peres Trindade
Presidente do Legislativo Municipal

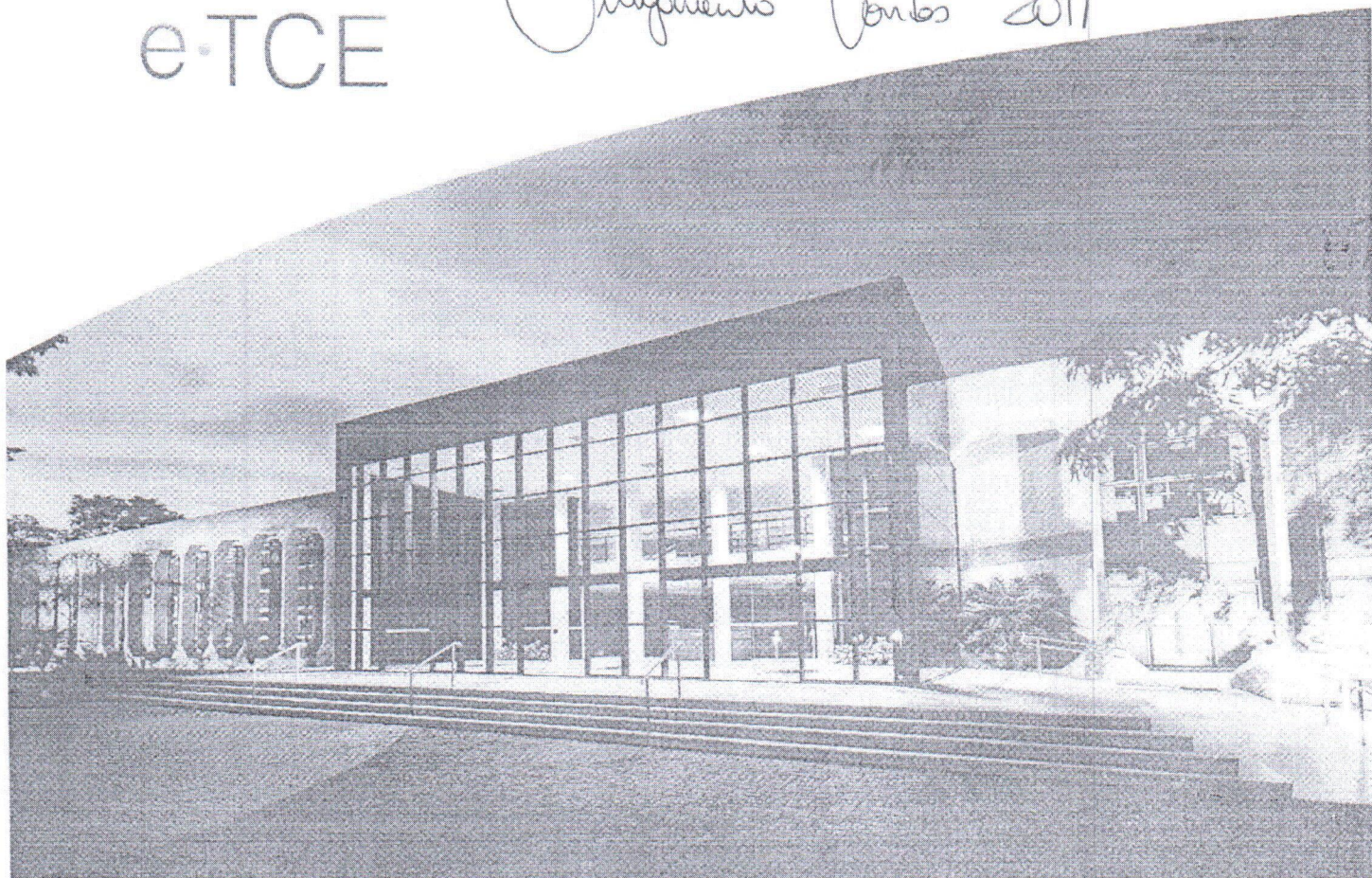
Exmo. Sr Vereador Nixon Vieira
Nesta

APPROVADO
11/06/2015

Pag 588 - 596



Julgamento Contas 2011



Número do processo: TC/158/2011 Data de autuação: 14/01/2011

Número do protocolo: 1019397

Tipo: ORÇAMENTO PROGRAMA

Modalidade:

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

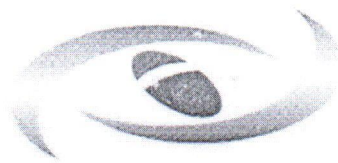
Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Interessados: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

Rubrica 02/06

Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

APROVAÇÃO
Em 11/08/15
concente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande - MS, 04 de maio de 2015.

Ofício/SG/TCE/MS/087/2015

A Sua Excelência o Senhor
AMIR PERES TRINDADE
Presidente da Câmara Municipal de Bonito

Assunto: Devolução de Processos Microfilmado(s) com Parecer(es) Prévio(s)

Senhor Presidente,

Por via do presente, encaminho à Vossa Excelência o (s) Processo (s) gravado em mídia (CD), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º do Artigo 31 da Constituição Federal combinado com o § 2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

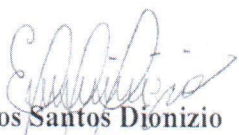
Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este (s) processo (s), o Tribunal de Contas deverá ser informado para fins de registro e cadastro.

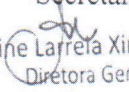
Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Amir Peres Trindade
Presidente

Guia Nº: 26240/2015


Eduardo dos Santos Dionizio
Secretário Geral TCE/MS


Aline Larrela Ximengs
Diretora Geral
Ato nº 01, de 05 de Janeiro de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Cel. Pican Redua, 1780, centro, CEP 79290-000
Bonito - MS, Telefone (67) 3255-2907

recebemos em 04/05/2015

por 12190

Assinatura

APPROVAÇÃO
19 08 195



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Guia nº: 26240/2015

Emissor da guia: **LUIZ CARLOS DE MENDONCA COLOMBO**

Data de emissão: **28/04/2015 14:08:49**

Área emissora: **DIGITALIZAÇÃO**

Área receptora: **DEVOLVIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM**

Motivo Trâmite: **DEVOLVIDO A ORIGEM**

Observação:

Lista de protocolos da guia:

Processos apensados:

Tipo documento / Tipo processo:

1

1283849

TC/00000158/2011

TC/00023002/2011

BALANÇO GERAL

APPROVADO(a)
Em 11-08-15
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE CONCLUSIVA : ANC-1ICE-12369/2012
PROCESSO TC/MS : TC/03717/2012
PROTOCOLO : 1283849
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL - 2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I - DA INTRODUÇÃO

Trata o presente processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bonito relativo ao exercício financeiro de 2011, composto dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, remetido através do Ofício nº 50/2012 de 26/03/2012 e recebido nesta Corte de Contas em 29/03/2012, dentro do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

II – DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

A seguir relacionamos os documentos que compõem a prestação de contas:

1. Ofício de encaminhamento (peça 3);
2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), (peça 4);
3. Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso (peça 5);
4. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, (peça 5);
5. Balanço orçamentário, conforme anexo 12 da Lei 4.320/64 (peça 6);
6. Balanço financeiro, conforme anexo 13 da Lei 4.320/64 (peça 7);
7. Balanço patrimonial, conforme anexo 14 da Lei 4.320/64 (peça 8);
8. Demonstrações das variações patrimoniais, conforme anexo 15 da Lei 4.320/64 (peça 9);
9. Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64 (peça 10);
10. Demonstração da Dívida Flutuante conforme anexo 17 da Lei 4.320/64 (peça 10);
11. Anexos 1, 2, 6, 7, (peça 10);
12. Anexo 8, da Lei 4.320/64 (peça 11);
13. Anexo 9, da Lei 4.320/64 (peça 12);
14. Anexo 10 da Lei 4.320/64 (peça 13);
15. Anexo 11 da Lei 4.320/64 (peça 14);
16. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV (peça 15);
17. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (peça 16);

APPROVADO
11/08/15



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

18. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (peça 16);
19. Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual (peça 16);
20. Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo (peça 17);
21. Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (Executivo e consolidado) (peça 18);
22. Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (peça 19.2);
23. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (peça 20);
24. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro (peça 21);
25. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente (peça 22);
26. Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (peça 23);
27. Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde (peça 23);
28. Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver (peça 24);
29. Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da lei Complementar 101/2000 (peça 25);
30. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000 (peça 26);
31. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (peça 27);
32. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (peça 28);
33. Comprovação da Publicação dos Balanços (peça 29);
34. Cópia do Demonstrativo de abertura de Créditos Suplementares (peça 30);
35. Cópia dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares (31);

III – DO ORÇAMENTO-PROGRAMA

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei nº 1213/2010, de 24/11/2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R\$ 37.571.000,00.

Através de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu alterações das dotações orçamentárias elevando o montante inicialmente orçado para R\$ 49.538.439,61.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A receita arrecadada no exercício de 2011, atingiu o montante de R\$ 47.037.554,93, e as despesas realizadas em R\$ 44.828.349,10, conforme demonstrativo:

RECEITA

Receitas Correntes	49.250.549,95
(-) Dedução FUNDEB	(-)4.709.243,43
Receita de Capital	2.496.248,41
SOMA	47.037.554,93

DESPESAS

Natureza da Despesa		Valor R\$	%
3100	Pessoal e Encargos Sociais	19.889.213,51	44,37%
3200	Juros e Encargos da Dívida	33.451,19	0,07%
3300	Outras Despesas Correntes	19.423.311,27	43,33%
4400	Investimentos	4.898.810,10	10,93%
4600	Amortização da Dívida Ativa	583.563,03	1,30%
TOTAL		44.828.349,10	100,00%

V – DO BALANÇO GERAL

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

1 – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Verificamos que a prestação de contas referente ao exercício de 2011, da Câmara e Fundos Municipais estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 01/95, combinado com o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 2º, do art. 47 da Lei Complementar nº 048/90.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo 12

No Balanço Orçamentário do Município ficou demonstrado um superavitário orçamentário na ordem de R\$ 2.209.205,83.

Valores em Reais (R\$)

RECEITA	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
Soma	37.571.000,00	47.037.554,93	9.466.554,93
Déficit	11.967.439,61	0,00	-11.967.439,61
TOTAL	49.538.439,61	47.037.554,93	-2.500.884,68

DESPESA	FIXADA	REALIZADA	DIFERENÇA
Soma	49.538.439,61	44.828.349,10	-4.710.090,51
Superávit	0,00	2.209.205,83	2.209.205,83
TOTAL	49.538.439,61	47.037.554,93	-2.500.884,68

Peça: 19, pg. 2

3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13

O Balanço Financeiro demonstra os ingressos (entradas) e dispêndios (saídas) de recursos financeiros a título de receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos de disponibilidades do exercício anterior e aqueles que passarão para o exercício seguinte de acordo com o art. 103, da Lei n 4.320/64.

Valores em Reais (R\$)

TÍTULOS		RECEITAS	DESPESAS
Orçamentária		47.037.554,93	44.828.349,10
Extra orçamentária		32.962.633,81	32.276.980,48
SALDOS	Caixa	17,01	383,14
	Banco c/ Movimento	9.934.243,84	730.146,17
	Banco c/ Arrecadação	1.142.340,24	511.012,28
	Banco c/ Convênio	549.233,86	2.060.080,19
	Banco c/ Previdência	0,00	11.219.072,33
TOTAL		91.626.023,69	91.626.023,69

Peça: 19, pg. 3/5.

4 – DEMONST. DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15

O Resultado Patrimonial do exercício foi superavitário na ordem de R\$ 1.591.706,53.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Valores em Reais (R\$)

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESULT. EXEC. ORÇAMENTÁRIA	52.109.700,04	45.861.276,38
Receita/Despesa	47.037.554,93	44.828.349,10
Mutações Patrimoniais	5.072.145,11	958.235,08
INDEPEND. EXEC. ORÇAMENTARIA		
Alterações Efetuadas	12.009.112,72	16.665.829,85
Soma das Variações Ativas / Passivas	64.118.812,76	62.527.106,23
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit		1.591.706,53
TOTAL	64.118.812,76	64.058.812,76

Peça: 33, pag. 7.

5 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14

O Balanço Patrimonial demonstra um Ativo Real Líquido de R\$ 27.900.134,93.

Valores em Reais (R\$)

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponível		Restos a Pagar Processado	6.412,35
Caixa Geral	383,14	Restos a Pagar não Proc.	807.187,95
Bancos c/ Movimento	11.949.218,50	Consignações	146.120,07
Bancos c/ Arrecadação	511.012,28		
Bancos c/ Convênio	2.060.080,19		
Realizável			
Adiantamentos	841,56		
Valores c/ Terceiros	38.000,00		
Cheques em cobrança	7.669,71		
		Passivo Permanente	
Ativo Permanente		Dívida Fundada Interna	4.752.804,75
Bens Móveis	8.396.154,87	Precatórios	17.918,38
Bens Imóveis	5.964.329,06	Provisão Mat. Previdenciária	3.198.457,29
Dívida Ativa	4.521.869,54		
Créditos	7.869.132,88	Soma do Passivo Real	8.928.900,79
Crédito de Parcelam.	3.347.263,34	Saldo Patrimonial	
Precatórios	63.613,53	Ativo Real Líquido	27.900.134,93
Soma do Ativo Real	36.829.035,72		
TOTAL DO ATIVO	36.860.435,72	TOTAL DO PASSIVO	36.860.435,72

Peça 33, pag. 6

APPROVADO
Em 11/08/15
Documento assinado digitalmente por: NILCE VIEGAS FERREIRA - 29/10/2012 13:05:37, ARLENE SANT ANA SALVADORI - 30/10/2012 09:49:22, LUIZ DILMAR XAVIER NUNES - 29/10/2012 13:48:35



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

5.1 - APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL

Saldo do exercício anterior - Ativo Real Líquido (peça 18)	26.308.428,40
Superávit do Exercício	1.591.706,53
SALDO PATRIMONIAL - Ativo Real Líquido	27.900.134,93

VI – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1 – Despesa do Poder Legislativo

Demonstramos a seguir a receita tributária e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, que servem de base de cálculo para apurar o total da despesa do Poder Legislativo.

RECEITA BASE DE CÁLCULO	%	Valor R\$
Receita Tributária + Transferências		28.912.474,82
Limite Constitucional	7,00%	2.023.873,23
Recebimento de Duodécimo	6,64%	1.921.659,07
Despesa do Legislativo	6,64%	1.921.659,07

Conforme demonstrativos foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

2 – Despesas com Pessoal

Demonstramos a seguir a Receita Corrente Líquida que é a base de cálculo para as despesas total com pessoal, que está limitado em 60% para os municípios, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

	VALOR (R\$)	%
RECEITAS CORRENTES	49.250.549,95	
(-) Contribuição dos servidores para Previdência	932.288,96	
(-) Compensação financeira aposentadoria	26.631,65	
(-) FUNDEB	4.709.243,43	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	43.582.385,91	
Despesa de pessoal (Anexo 15) consolidado	19.889.213,51	45,63%
Despesa de pessoal do Legislativo	954.946,35	2,19%
Despesa de pessoal do Executivo	18.934.267,16	43,44%



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Conforme demonstrado, a despesa total com pessoal do município atingiu o montante de R\$ 19.889.213,51, o que representou 45,63% da receita corrente líquida, sendo 43,44% com o Poder Executivo e 2,19% com o Poder Legislativo, portanto situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

3 – EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Demonstramos a seguir a base de cálculo para apuração dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

3.1 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A – IMPOSTOS MUNICIPAIS		6.604.782,84
IPTU	637.535,00	
IRRF	675.055,66	
ITBI	1.065.644,90	
ISSQN	3.252.933,13	
Simples nacional	5.631.168,69	
Dívida Ativa Tributária	689.234,25	
Multa, Juros de Mora Tributária	284.379,90	
B – TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		12.912.086,02
FPM	11.879.441,50	
ITR	980.484,60	
Lei Complementar nº 87/96	52.159,92	
C – TRANSFERÊNCIA DO ESTADO		11.781.159,19
ICMS	11.139.065,10	
IPVA	546.247,57	
IPI Exportação	95.846,52	
D – TOTAL DA RECEITA BRUTA (A + B + C)		31.298.028,05
E – MÍNIMO A APLICAR 25%		7.824.507,01
F – RECEITAS DE CONVÊNIOS: União/Estado)		1.555.117,21
1721.35.00- FNDE	576.021,32	



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

1762.02.00	194.340,00
24714.03	784.755,89
G – TOTAL A APLICAR (E + F)	9.379.624,22
H - APLICADO	7.952.694,17
Despesa Empenhada na função Educação (peça 10 fs. 24)	4.798.567,95
(-) Convênio 100%	(-)1.555.117,21
(-) Restos a Pagar Não Processado	0,00
Retenção FUNDEB	4.709.243,43
I - RESUMO	
1 – Receita Base de Cálculo (D)	31.298.028,05
2 – Mínimo a aplicar (E)	7.824.507,01
3 – Aplicado (H)	7.952.694,17
4 – Percentual Aplicado	25,40%

De acordo com o demonstrado, o Município de Bonito, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,40% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

3.2 – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RECEITA BASE DE CÁLCULO	%	31.298.028,05
Mínimo a aplicar	15,00 %	4.694.704,20
Aplicado (conforme Balanço do FMS)	17,56 %	5.496.977,23

Conforme o demonstrativo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R\$ 5.496.977,23, equivalente a 17,56 % da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2011, cumprindo assim com o mandamento Constitucional.

3.3 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

O FUNDEB municipal de Bonito-MS recebeu no exercício de 2011 foi de R\$ 6.5006344,88, e aplicou 69,05% desse montante com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo assim com o disposto do art. 22 da Lei nº 11.494/2007. (Processo TC/MS 4724/2012).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

VII - RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de análise nesta Inspeção, oportunidade em que foi lançado o relatório de ANP – 1ICE nº 3276/2012, (peça 31), tendo sugerido a notificação do Ordenador de Despesas para que este tomasse providências no sentido de proceder a correção das falhas detectadas e encaminhamento de novos documentos a fim de complementar a instrução do feito.

A autoridade responsável, atendeu prontamente ao chamamento desta Corte de Contas encaminhando justificativas e documentação (peça 33), conforme seguem relacionadas:

- 1 – Ofício de encaminhamento (fs. 2/4);
- 2 – Balanço Patrimonial, (fs. 6);
- 3 – Variações Patrimoniais, (fs. 7);
- 4 –Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada – Consolidado

(fs 9/34).

Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atendem as nossas solicitações, portanto, tornou regular a prestação de contas em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

VIII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Bonito/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, **OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

É a nossa análise.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2012.

Nilce Viegas Ferreira
Técnico de Controle Externo
1ª ICE-TC/MS

Luiz Dilmar Xavier Nunes
Supervisor de Proc. de Trab. Contábil
1ª ICE-TC/MS

APPROVADO
Em 19/08/12
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ao Corpo Especial Auditoria

Com Análise Conclusiva na forma do art. 257,
inciso I do Regimento Interno TC/MS

Em, 23 de outubro de 2012.

Arlene Sant'Ana Salvadori
Diretora de Controle Externo
1ª I.C.E. TC/MS

APPROVADO
Em 11/08
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

TC/MS

FLS. _____

RUB _____

PARECER	: PAR-AUDITORIA-13492/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/03717/2012
PROTOCOLO	: 1283849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas **e.TCE**, sob o nº TC/03717/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do MUNICÍPIO DE BONITO – MS**, elaborada pelo Prefeito Municipal Senhor, **JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, apresentada para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo de conformidade com o disposto no **inciso I do art. 21** e no **§ 3º do art. 33**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 janeiro de 2012, ressaltando que as Contas examinadas foram apresentadas sob a égide da citada Lei Complementar Estadual e da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 1ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º “ANP-1ICE-3276/2012”, “Peça nº 31 e.TCE”, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Prefeitura Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na citada Prestação de Contas Anuais de Governo.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspeção na Prestação de Contas em exame, como se vê às “Peças n.ºs 33, 34 e 35 e.TCE”.

5 – Após o retorno do processo à competente ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **emissão de PARECER PRÉVIO**



TC/MS

FLS. _____

RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FAVORÁVEL, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º “ANC-1ICE-12369/2012”, à “Peça 35 e.TCE”, como segue:

“VIII – CONCLUSÃO

*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, **OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.”*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

6.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

6.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a letra A do subitem 1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011; do **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto na letra B do subitem 1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da referida Instrução Normativa; do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a Portaria nº 42/1999 do MPOG e a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts. 102 a 105 a Lei Federal nº 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI**

17/08
Assinado digitalmente por: JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO - 19/11/2012 16:15:09



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ENCONTRADO DE IRREGULAR.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

6.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

6.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre a receita base constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158 e 159**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º “ANC-1ICE-12369/2012 – Página 6 de 10”, à “Peça nº 38 e. TCE”, situou-se em **6,64 %**.

6.2.1.2 – Do **caput** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea “b”** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º “ANC-1ICE-12369/2012 – Página 7 de 10”, à “Peça nº 38 e. TCE”, situou-se em **43,44%**.

6.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, recursos acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158 e 159, I, b e § 3º**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º “ANC-1ICE-12369/2012 – Página 7 de 10”, à “Peça nº 38 e. TCE”, situou-se em **17,56%**.

6.2.1.4 – Do **caput** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158 e 159, I, b e § 3º**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise

APROVADO
Em 11/08/13
Presidente
Documento foi assinado digitalmente por: JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO - 19/11/2012 16:15:09



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Conclusiva n.º “ANC-1ICE-12369/2012 – Página 8 de 10”, “Peça nº 38 e. TCE”, situou-se em **25,40%**.

6.2.1.5 – Do inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º “ANC-1ICE-12369/2012 – Página 8 de 10”, à “Peça nº 38 e. TCE”, situou-se em **69,05 %**.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o *caput* do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1 e 6.2** da Parte II **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o § 3º do art. 33 e no inciso I do art. 21, ambos da LCE nº 160/2012 **emita**:

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE BONITO – MS, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**.

9 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou

APROVADO
Em 11/08/12
Presidente



TC/MS
FLS. _____
RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II do art. 21** da LCE nº 160/2012.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de Novembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

APROVADO
Em 11/08/12
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

AUDITORIA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com o nosso Parecer.

Em:23/11/2012 14:49:39

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor

APROVADO
Em 11/08/15
Prez. do

PARECER	: PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8963/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/03717/2012
PROTOCOLO	: 1283849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL - 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE BONITO-MS. BALANÇO GERAL 2011. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONTAS REGULARES.

Para exame e Parecer deste Ministério Público de Contas, o processo em epígrafe, que versa sobre a prestação de contas do Município de Bonito, Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2011.

A matéria foi trazida à consideração do Agente Ministerial signatário, em cumprimento ao estatuído no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar nº 148/2010.

Não integra a presente Prestação de Contas os Balancetes mensais por força do que dispõe a Lei Complementar nº 117/05.

Em análise processual (peça nº 31) a Unidade Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo consignou a remessa tempestiva da Prestação de Contas a este Tribunal, e por outro lado, constatou a ausência de alguns documentos, sendo tais irregularidades devidamente especificadas na manifestação. Por essa razão sugeriu a notificação do responsável para o envio da documentação pendente.

Em atendimento à notificação o responsável carreteou ao processo os documentos faltantes, como se verifica nas peças nº 33, nº 34 e nº 35.

Com a juntada dos referidos documentos a Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise nº 12369/2012 (peça nº 38) informando que as falhas antes existentes foram sanadas, estando a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Bonito em conformidade com as normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e os resultados finais apresentados adequadamente nos Anexos de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

A Auditoria exarou o Parecer nº 13492/2012 (peça 39), concluindo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anuais do Município de Bonito, referente ao exercício de 2011.

É a síntese dos autos.

Tendo como subsídio as conclusões da Unidade da 1ª ICE e o Parecer da Auditoria, pode este Representante do Ministério Público de Contas, emitir o seguinte juízo de valor acerca do presente Balanço Geral:

I – DO ORÇAMENTO ANUAL:

Conforme consta nos autos a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Bonito relativo ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei nº 1213/2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R\$ 37.571.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R\$ 49.538.439,61 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

II – DO BALANÇO GERAL:

Os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da 1ª ICE ficou demonstrado um equilíbrio entre a receita e a despesa do município em questão, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória e em consonância com os comandos legais.

Já o Balanço Patrimonial registrou superávit no exercício examinado, culminando, ao final, um Ativo Real Líquido correspondente a R\$ 27.900.134,93 (vinte e sete milhões, novecentos mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

III – DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APROVADO
Em 11/08/2013
Presidente

Verificamos que o valor aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi superior ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, conforme demonstrado na análise da Equipe Técnica, que aponta aplicação de 25,40% da arrecadação anual de impostos. Também em relação aos recursos do FUNDEB ficou demonstrado que foram cumpridos os dispositivos da Lei nº 11.494/07.

No tocante à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, verificamos que o Município através do Fundo Municipal de Saúde aplicou para o referido fim o equivalente a 17,56% da receita resultante dos impostos vinculados (art. 156, arts. 158 e 159, I, b e § 3º da CF), percentual superior ao estabelecido no artigo 198, § 2º, inciso III da CF c/c o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os gastos do Município no que se refere à despesa total com pessoal cumpriu o estabelecido no artigo 169 da CF, e foram apresentados da seguinte maneira:

Poder Executivo, o demonstrativo evidencia a aplicação de 43,44% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Poder Legislativo, o demonstrativo evidencia a aplicação de 2,19% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Referente ao Repasse ao Legislativo apurou-se o percentual de 6,64%, cumprindo o limite previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, que equivale a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior.

IV – CONCLUSÃO:

O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS nº 13, *in verbis*:

“SÚMULA TC/MS Nº 13

Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes Regulares. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 096/99. Parecer Prévio Favorável à aprovação.

Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados a obediência dos princípios contábeis e a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas.”

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o Egrégio Tribunal de Contas nestes autos:

I – emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas anuais do Balanço Geral do Município de Bonito-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **COMUNIQUE** o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

Em 29 de julho de 2013.

JOSÉ AÊDO CAMILO
Procurador

AC



FLS. _____

RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

TERMO DE APENSAMENTO

PROCESSO APENSADOR

N. do Protocolo : 1283849

N. do Processo: TC/03717/2012

Assunto: BALANÇO GERAL - Prefeitura Municipal de Bonito/2011

Aos 4 de setembro de 2013 apensou-se ao processo TC/03717/2012 o(s) processos abaixo:

N. Protocolo	Processo	Assunto	Data
1019397	158/2011	Orçamento Programa/2011	04/09/2013

Obs.: Na numeração de folhas estão inclusos os termos de abertura e fechamento de volumes, bem como as respectivas capas e contracapas conforme a existência de volumes.

Adriana Abes Bello
Matrícula 2159

APROVADO
Em 11/08/13
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO VOTO : REV-G.JRPC-2173/2013
PROCESSO TC/MS : TC/03717/2012
PROTOCOLO : 1283849
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTAS DE PREFEITO - BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2011, estando nestes apensados os autos do processo TC/-00158/2011 referente ao Orçamento Programa de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, depois de examinar os autos e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, concluiu que a presente prestação de contas se encontra em condições para obter o **Parecer Prévio favorável à sua aprovação**, conforme sintetiza a Análise Conclusiva ANC-1ICE-12369/2012 (peça 38).

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-13492/2012 e PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8963/2013 (peças 39 e 41, respectivamente), opinando ambas pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas em referência.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando a documentação constante dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados adequadamente nos anexos conforme dispõem os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

É também constatável que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais para a realização das despesas, conforme cálculos efetuados pela Equipe Técnica (peça 38), em síntese, a saber:

a) DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R\$ 7.952.694,17, correspondendo ao percentual de 25,40% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, “caput”, da Constituição Federal;

b) DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 5.496.977,23, representando o percentual de 17,56% dos recursos arrecadados de impostos, cumprindo assim os ditames estabelecidos nas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, na forma disposta no art. 77, III, do ADCT (mínimo de 15%);

c) DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa realizada com Pessoal e Encargos do Município (Poder Executivo e o Poder Legislativo) comportou-se dentro dos limites determinados pelas regras dos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

d) DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

O total da despesa realizada pela Câmara Municipal atingiu o montante de R\$ 1.921.659,07, representando o percentual de 6,64% das receitas previstas constitucionalmente, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, com fundamento na disposição do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do exercício em exame, por meio de outros procedimentos cabíveis a espécie.

APPROVADO
Em 11/08/15
7



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

***Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados,
na forma regimental.***

É COMO VOTO.

Tribunal de Contas/MS, 4 de setembro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

RRC

APPROVADO
Em 12/08/13
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER DO TRIBUNAL : **PA00-SECSES-29/2013**
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/03717/2012
PROTOCOLO : 1283849
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 25-9-2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas: Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, com fundamento na disposição do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do exercício em exame, por meio de outros procedimentos cabíveis a espécie.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

- (a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
- (a)Conselheira José Ricardo Pereira Cabral
Relator
- (a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
- (a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
- (a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
- (a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro
- (a)Conselheiro Ronaldo Chadid
- (a)Dr. José Aêdo Camilo- Procurador Geral de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba

APPROVADO
Em 11/08/13
documentado assinado digitalmente por: MARISA JOANA CHENA - 3/10/2013 15:45:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA GERAL – CARTÓRIO

Processo TC/MS 3717/2012

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o Parecer **n. 00/029/2013**, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), **n. 762, do dia 04/10/2013**, nos termos do art. 65, inciso I do art. 50 e art. 60, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em 17 de outubro de 2013

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe de Cartório
TCE/MS

TERMO DE REMESSA

A Divisão de Movimentação e Digitalização

Encaminhamos os presentes autos, nos termos do artigo 336, II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Sugerimos, que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, conste os dizeres do art. 24, §§, da Constituição Estadual, o § 5º do artigo 32 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como o item 4, 4.3, A), B), da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 que “*Dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações e dá outras providências*”, concedendo prazo para remessa da Resolução ou Decreto Legislativo e outros documentos ao Tribunal de Contas, referente ao julgamento por parte do Legislativo sobre o Parecer Prévio emitido.

Em 17 de outubro de 2013

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe de Cartório
TCE/MS

PROTOCOLO TC: 1283849

11 08 15
9
APPROVADO
documento foi assinado digitalmente por: DELMIR ERNO SCHWEICH - 29/01/2014 15:35:26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE DESAPENSAMENTO

APENSADOR:

Processo.: TC/03717/2012

Área.....: CARTÓRIO

Assunto...: BALANÇO GERAL

A(os) Dezesesseis dia(s) do mês de Maio de 2014, desapensou-se do processo acima citado, o seguinte processo:

Processo.: TC/158/2011

Área.....: CARTÓRIO

Assunto...: ORÇAMENTO PROGRAMA

Servidor que desapensou este processo Wanderson Lucas Ferreira Torres.

Campo Grande - MS, 16/05/2014.

APROVA OC 92
Em 11/08/15
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO

TERMO DE APENSAMENTO

PROCESSO APENSADOR

N Protocolo : 1283849

N Processo: TC/03717/2012

Assunto: BALANÇO GERAL

UG.: BALANÇO GERAL

Aos 22 de Maio de 2014 apensou-se ao processo TC/03717/2012 o(s) processos abaixo:

N Protocolo	Vol.	Assunto	Folhas	Data
1019397	II	Orçamento Programa/2011		22/05/2014

Obs.: Na numeração de folhas estão inclusos os termos de abertura e fechamento de volumes, bem como as respectivas capas e contracapas conforme a existência de volumes.

Assinatura: _____

Wanderson Lucas F. Torres

APPROVADO
Em 11/08/15
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

TERMO DE APENSAMENTO

PROCESSO APENSADOR

N. Protocolo: 1283849

N. Processo: TC/03717/2012

Assunto: BALANÇO GERAL – Prefeitura Municipal de Bonito

Aos 12 de Setembro de 2014 apensou-se ao processo TC/03717/2012 o(s) processos abaixo:

N. Protocolo	Vol.	Assunto
1059432	23002/2011	Relatório resumido da execução orçamentária

Obs.: Na numeração de folhas estão inclusos os termos de abertura e fechamento de volumes, bem como as respectivas capas e contracapas conforme a existência de volumes.

Adriana Abes Bello
Matrícula 2159

11 09 15
Em
Presidente